

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2007

Em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 74/80, de 15 de Abril, o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., solicitou autorização para adquirir o prédio constituído por cave, rés-do-chão, andar e dependência, com a área de 168 m², anexo com 45 m² e logradouro com 375 m², sito na freguesia de Arcozelo, concelho de Barcelos, na Avenida de Paulo Felisberto, 200, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 1452 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Barcelos na ficha n.º 00616/890714, da referida freguesia, destinado a instalar o Centro de Emprego de Barcelos.

Considerando a necessidade de instalar definitiva e condignamente o Centro de Emprego de Barcelos;

Considerando que o mencionado prédio se encontra disponível para venda e oferece condições adequadas ao fim a que se destina;

Na sequência do parecer favorável da Direcção-Geral do Património e considerando a urgência das necessidades a satisfazer, justifica-se a dispensa do processo de oferta pública, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/83, de 31 de Janeiro.

Tendo em consideração que se encontram reunidas as condições exigidas pelas disposições legais em vigor:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/80, de 15 de Abril, o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., a adquirir, com dispensa de realização da oferta pública, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/83, de 31 de Janeiro, o prédio constituído por cave, rés-do-chão, andar e dependência, com a área de 168 m², anexo com 45 m² e logradouro com 375 m², sito na freguesia de Arcozelo, concelho de Barcelos, Avenida de Paulo Felisberto, 200, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 1452 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Barcelos na ficha n.º 00616/890714, da referida freguesia, livre de quaisquer ónus ou encargos e pelo preço de € 704 000.

2 — O encargo com esta aquisição será suportado por verbas do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., inscritas do seguinte modo: n.º 117649, org. D10800, fun. 3052, orç. D511101, econ. D0701030.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2007

As obrigações decorrentes do Regulamento (CEE) n.º 595/91, do Conselho, de 4 de Março, relativas às irregularidades e suspeitas de fraude cometidas no âmbito do FEOGA — Secção Garantia, são cumpridas em Portugal pela Comissão Interministerial de Coordenação e Controlo da Aplicação do Sistema de Financiamento do FEOGA — Secção Garantia (CIFG), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/91, de 4 de Abril, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/93, de 20 de Setembro, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/96, de 8 de Julho.

O novo sistema de financiamento da Política Agrícola Comum (PAC), previsto no Regulamento (CE), do Conselho, n.º 1290/2005, de 21 de Junho, cria o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), que sucede ao FEOGA — Secção Garantia, bem como o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), para a totalidade dos programas de desenvolvimento rural.

Desde 1 de Janeiro de 2007, os casos de irregularidades e suspeitas de fraude do FEAGA e do FEADER são comunicáveis à Comissão Europeia no âmbito do regime instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1848/2006, da Comissão, de 14 de Dezembro, que revogou o Regulamento (CEE) n.º 595/91, do Conselho, de 4 de Março. Assim, com o objectivo de acomodar estas alterações, a presente Resolução do Conselho de Ministros alarga o campo de aplicação material da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/91, de 4 de Abril, forma a incluir as comunicações das ajudas financiadas pelo FEADER. A presente resolução do Conselho de Ministros actualiza, igualmente, a composição dos membros da CIFG, na sequência do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE).

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a adaptação do funcionamento da Comissão Interministerial de Coordenação e Controlo da Aplicação do Sistema de Financiamento do FEOGA — Secção Garantia, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/91, de 4 de Abril, e cuja designação passa a ser Comissão Interministerial de Coordenação e Controlo da Aplicação do Sistema de Financiamento do FEAGA e do FEADER, adiante designada por CIFG, às alterações promovidas pelo Regulamento (CE), do Conselho, n.º 1290/2005, de 21 de Junho, e pelo Regulamento (CE) n.º 1848/2006, da Comissão, de 14 de Dezembro, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum (PAC), assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio.

2 — Determinar que a CIFG tem a seguinte composição:

- a) Um representante da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), que preside;
- b) Um representante da Inspeção-Geral da Agricultura e das Pescas (IGAP);
- c) Um representante do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
- d) Um representante da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA);
- e) Um representante da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

3 — Determinar que os representantes dos serviços e organismos referidos no número anterior são designados por despacho do respectivo ministro da tutela.

4 — Determinar que constituem competências da CIFG:

- a) Centralizar as informações relativas a fraudes e irregularidades cometidas em prejuízo do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), comunicadas pelos organismos responsáveis pela instauração dos processos com vista à recuperação das importâncias pagas